



Prefeitura do Município de São Paulo

São Paulo, 8 de JUNHO de 2017.

GABINETE DO PREFEITO

Ofício A. I. L. nº 180/17-C

Ref.: Ofício SGP-12 nº 254/2017

DOCREC

342/2017

Senhor Presidente

Em atenção ao pedido de subsídios da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, encaminho a Vossa Excelência cópia das informações prestadas pela Secretaria Municipal da Fazenda a respeito do Projeto de Lei nº 413/16, de autoria do Vereador Ricardo Nunes, que dispõe sobre a isenção de IPTU para imóveis que sejam utilizados como academia ou espaço para promoção de atividades físicas e esportivas.

Na oportunidade, renovo a essa Presidência meus protestos de apreço e consideração.

MILTON FLAVIO M. LAUTENSCHLAGER
Secretário Especial de Relações Governamentais

Ao

Excelentíssimo Senhor

VEREADOR MILTON LEITE

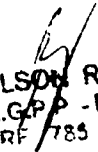
Digníssimo Presidente da Câmara Municipal de São Paulo

SGM/DMF/vvs
Resp 413-16

14:40 - 00892 - 2/2

Do Processo nº 2017.0.073.535-3 (SGD 1.711.674)

(a)


EDILSON RIBEIRA
A.G.P.P. - DILEG
RF 785 126 0

DILEG

CÓPIA

Senhor Diretor,

Trata-se do Projeto de Lei nº 413/2016, de autoria do Nobre Vereador Ricardo Nunes, que pretende conceder isenção do Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU – a imóveis utilizados exclusiva ou predominantemente como academia ou espaço de promoção de atividades físicas e esportivas para manutenção e controle da saúde corporal, nas condições que especifica.

Da iniciativa do Projeto de Lei

A Constituição Federal de 1988 não contém impedimento à propositura, por membros do Poder Legislativo, de projetos de lei que versem sobre matéria tributária. Ademais, o Supremo Tribunal Federal reconheceu tal permissivo na análise do RE nº 328896, de relatoria do Ministro Celso de Mello (STF, RE nº 328896, Rel. Min. Celso de Mello, publ. DJ de 05/11/2009). Corroborando tal entendimento, a leitura conjunta dos artigos 37 e 130 a 136 da Lei Orgânica do Município de São Paulo permite-nos concluir não caber exclusivamente ao Prefeito a iniciativa legislativa acerca de assuntos tributários. Por conseguinte, não vislumbramos vício de iniciativa.

Da função social das isenções

A isenção fiscal, instrumento de extrafiscalidade, é uma importante ferramenta para o desenvolvimento sócio econômico de determinadas regiões, atividades ou setores da economia.

CÓPIA

Folha de Informação nº 13

Do Processo nº 2017.0.073.535-3 (SGD 1.711.674)

(a)

EDILSON PEREIRA
A.O.P.P. - OLEG
RF 7531260

Nos dizeres do professor Paulo de Barros Carvalho, "Dosando equilibradamente a carga tributária, a autoridade legislativa enfrenta as situações mais agudas, onde vicissitudes da natureza ou problemas econômicos e sociais fizeram quase desaparecer a capacidade contributiva de certo segmento econômico geográfico ou social"¹.

Ainda que se reconheça a nobreza e a função social do setor envolvido, não há, no projeto de lei apresentado, situação aguda, vicissitude natural ou problema econômico ou social a ser superado que possa reduzir a capacidade econômica dos setores econômicos envolvidos na proposta.

Além disso, o professor em epígrafe assinala muito bem que a **isenção não é regra, mas exceção** para as situações em que "[...] problemas econômicos e sociais fizeram quase desaparecer a capacidade contributiva [...]".

Não há situação de importância e gravidade que justifique benefício fiscal para os possíveis beneficiados. Há de se ressaltar que a isenção pretendida beneficiaria agentes econômicos privados, que visam à aferição de lucro, em regime de competição. Assim, a isenção ora proposta não atende à função social do instituto, distorcendo o sistema tributário e desconsiderando a muitas vezes significativa capacidade econômica e contributiva das academias, espaços de ginástica e assemelhados.

Da conveniência e da congruência jurídica intrínseca da propositura do Projeto de Lei

A justificativa refere-se ao "objetivo de incentivar a prática de atividades físicas e esportivas com o fim de manter a saúde física, mental e espiritual".- "boa forma física e mental". Contudo, o projeto de lei em comento não prevê nenhuma forma de contraprestação à sociedade. Apenas limita os beneficiários em relação à

¹ Paulo de Barros Carvalho. DIREITO TRIBUTÁRIO LINGUAGEM E MÉTODO. Ed. Noeses 2ª Edição p. 524.

CÓPIA

Do Processo nº 2017.0.073.535-3 (SGD 1.711.674)

(a)

EDILSON S. S. S.
AG.P.P. LEG.
RF 785/280

exclusividade da prestação, localização em logradouro público ou semipúblico em galerias e área máxima de 750 (setecentos e cinquenta) metros quadrados.

Os limites propostos para concessão da isenção proposta exigiriam uma atividade administrativa de inspeção desses estabelecimentos, de modo a não oferecer o benefício a quem não fizesse jus. Tal atividade, além de ser de difícil implementação e execução, representaria um significativo dispêndio de recursos materiais e humanos, representando um custo adicional ao Poder Público que iria além da renúncia fiscal.

Da renúncia de receita

Todo projeto de lei que preveja renúncia fiscal a contribuintes deve atender ao disposto no artigo 14 da Lei Complementar nº 101/2000. Segundo a Lei de Responsabilidade Fiscal, a concessão de incentivo de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, bem como atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias. Deverá, ainda, estar acompanhada de medidas de compensação por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

Entendemos que a elaboração do estudo de impacto financeiro é de competência do mesmo poder de iniciativa de um projeto de lei. O processo, no estado que se encontra, não possui o referido estudo que, há de se notar, deve vislumbrar não só o impacto decorrente da renúncia fiscal, mas também os custos de administração do novo benefício.

CÓPIA

Do Processo nº 2017.0.073.535-3 (SGD 1.711.674)

(a)

EDILSON OLIVEIRA
AOPP 1000
RP 7541250

É a nossa visão que promover renúncia de receita de tal significância, em momento de aguda crise financeira, com consequente impacto negativo nas finanças municipais, é atitude temerária e que pode, em última análise, desaguar na diminuição das verbas à disposição da municipalidade para prestar serviços públicos essenciais à população, como saúde, educação, habitação e segurança pública.

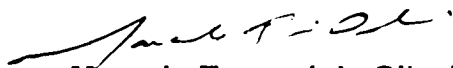
Com base na letra da lei e na conclusão apresentada acima, entendemos, não haver motivos suficientes e nem tampouco justificativa que diferencie os pretensos beneficiados de todos os outros integrantes da sociedade, de modo a justificar a pretendida renúncia de receitas tributárias, mormente num momento de crise econômica aguda, com impactos na arrecadação.

Conclusão

Ante o exposto, e não obstante os méritos da proposta, parece-nos que **não se justifica**, em razão dos motivos expostos, a aprovação do Projeto de Lei em questão.

Sendo o que nos cabia apresentar, apresentamos a vossa consideração.

São Paulo, 25 de maio de 2017.



Marcelo Tannuri de Oliveira

Auditor-Fiscal Tributário Municipal

SUREM/DEFIS/DILEG

CÓPIA



Folha de Informação nº 16

Do Processo nº 2017.0.073.535-3 (SGD 1.711.674)

(a)

EDILSON RIBEIRA
A.G.P. - D.F.E.3
DE 10.10.0

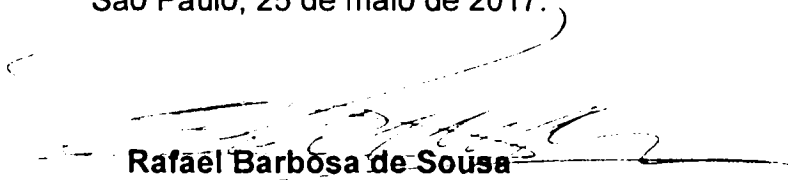
SF/SUREM/DEJUG

Senhor Diretor,

Restituo-lhe o presente expediente com manifestação de Auditor-Fiscal desta Divisão, que acolho.

À consideração de Vossa Senhoria.

São Paulo, 25 de maio de 2017.


Rafael Barbosa de Sousa

Diretor da Divisão de Legislação, Normas e Consultas

DILEG

Folha de Informação nº - 17
(a) **MÔNICA DE SOUZA GOMES**
Assessoria
RF: 076.846.6

Do Processo nº 2017.0.073.535-3 (SGD 1.711.674)

SF/SUREM

Senhor Subsecretário,

Encaminho-lhe o presente com manifestação da Divisão de Legislação,
Normas, Consultas e Estudos Tributários, que acolho.

São Paulo, 25 de maio de 2017.

CÓPIA

Adolfo Cascudo Rodrigues

Diretor do Departamento de Tributação e Julgamento
DEJUG

Do Processo nº 2017.0.073.535-3 (SGD 1.711.674)

(a)

GABSF/ASJUR

Senhor Assessor Técnico Chefe,

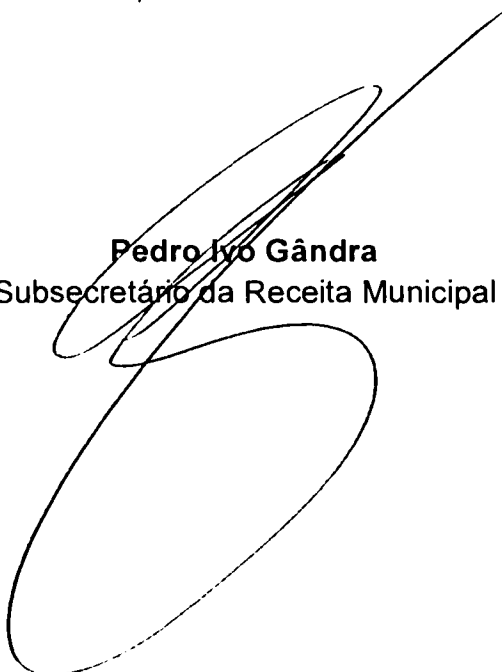
CÓPIA

Trata-se do Projeto de Lei nº 413/2016, de iniciativa do Vereador Ricardo Nunes, que pretende conceder isenção do Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU a imóveis utilizados exclusiva ou predominantemente como academia ou espaço de promoção de atividades físicas e esportivas para manutenção e controle da saúde corporal, nas condições que especifica.

Em atenção à solicitação de fl. 10, encaminhamos o presente para prosseguimento, com a manifestação retro da Divisão de Legislação, Normas, Consultas e Estudos Tributários, subscrita pelo Departamento de Tributação e Julgamento, e que igualmente acolho.

Atenciosamente,

SUREM, em 25 de maio de 2017.


Pedro Ivo Gândra
Subsecretário da Receita Municipal



CÓPIA

18 19
2017 0073-559 3
CLEMENTE ROSE GUEDES
GAB. FIASJUR
RE: 99 559

Jose Luiz Patta

De: Rafael Barbosa de Sousa
Enviado em: terça-feira, 30 de maio de 2017 17:15
Para: Marina Aun; Jose Luiz Patta; Luiz Fernando Caetano
Cc: Adolfo Cascudo Rodrigues; Victor Joseph Moussawir; Paulo Victor Ferrari Nakano; Rafael Vilches Marques Monteiro
Assunto: Estudo de Impacto PL 413/2016

Prezados, conforme solicitado encaminho estudo com estimativa do impacto orçamentário decorrente de eventual aprovação e sanção do Projeto de Lei nº 413/2016, elaborado por DEPA/DICAR:

Emissão 2017

QTD Contribuintes	2027
Soma de valor devido R\$	25.939.745

Provável perda de arrecadação:

Previsão de adesão	25%
Perda Provável	6.484.936

Previsão de adesão	50%
Perda Provável	12.969.873

Em síntese, estimamos uma perda de até aproximadamente **13 milhões de reais/ano** com sua aprovação, decorrente da renúncia de receitas tributárias.

Ademais, em razão da dificuldade de se estimar adequadamente o total de contribuintes enquadráveis nos termos da propositura, a opinião técnica da unidade responsável é de que o estudo está, provavelmente, subestimando a renúncia, pois há grande quantidade de contribuintes que poderiam pleitear a isenção na prática, mas que não constam em nossos cadastros como academias e/ou espaços de saúde física, haja vista que muitos responsáveis não procedem às atualizações cadastrais exigidas pela lei e pelo regulamento.

Ante o quanto levantado por SUREM, mais uma vez reiteramos nossa oposição ao prosseguimento da propositura, inobstante seu nobre propósito.

Atenciosamente,



**PREFEITURA DE
SÃO PAULO**
FAZENDA

Rafael Barbosa de Sousa
Auditor-Fiscal Tributário Municipal
Diretor da Divisão de Legislação, Normas, Consultas e Estudos Tributários
(11) 3113-9205
rbsousa@prefeitura.sp.gov.br



CÓPIA

**PREFEITURA DE
SÃO PAULO**
FAZENDA

Folha de Informação nº 1

Do processo nº 2017-0.073.535-3, em / /

(a)

Processo nº: 2017-0.073.535-3

Interessado: Câmara Municipal de São Paulo

Assunto: Projeto de Lei nº 413/2016 – Isenção do IPTU para imóveis utilizados exclusiva ou predominantemente como espaços para desenvolvimento de atividades físicas e academias de esportes

CLEIDE ROSE QUEDES
ASSESSORIA JURÍDICA
RF: 509.553

SF/ASJUR – Senhor Assessor Técnico Chefe,

A Assessoria Técnico-Legislativa da Secretaria do Governo Municipal solicita o atendimento às indagações de fls. 3 e o pronunciamento desta Pasta acerca do Projeto de Lei nº 413/2016, de autoria do Vereador Ricardo Nunes, que dispõe sobre a concessão de isenção do Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU aos imóveis de até 750 m², utilizados exclusiva ou predominantemente como academia ou espaço de promoção de atividades físicas e esportivas e com acesso direto por logradouro público ou espaço semipúblico de circulação em galerias.

Quanto ao questionamento de fls. 3, segue, às fls. 19, a manifestação da unidade competente desta Secretaria para efetuar a estimativa do impacto orçamentário-financeiro da proposta ora em análise.

Quanto ao mérito do projeto, cabem as seguintes considerações:

A justificativa apresentada pelo vereador é a de incentivar a prática de atividades físicas e esportivas com o fim de manter a saúde física, mental e espiritual.

Em que pese o nobre ideal contido no projeto de lei em análise, entendemos que nenhuma isenção pode ser concedida sem que antes se analise a eficácia de tal medida. As medidas que visam manter a saúde física, mental e espiritual precisam estar coordenadas entre si, caso isso não ocorra, a medida pretendida por este projeto de lei, isoladamente, pode não atender à finalidade desejada. O fato é que não vislumbramos nexo de causalidade entre a pretendida isenção e os seus reflexos na manutenção da saúde, mediante a prática de exercício físico, na medida em que, como bem destacou a DILEG, não há situação de importância e gravidade que justifique tal benefício.

Isso posto, acompanhamos a manifestação da DILEG, em especial, quanto à função social das isenções e a conveniência da propositura do projeto de lei.

Ressaltamos, além de tudo, que o projeto não atende ao disposto no artigo 14, incisos I e II da Lei Complementar n.º 101/00 (Lei de Responsabilidade Fiscal). Este dispositivo legal exige que qualquer renúncia de receita esteja acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar a sua vigência e nos dois seguintes, e esteja acompanhada de ao menos uma das seguintes condições: compensações dos valores das renúncias fiscais para reequilíbrio das finanças públicas e demonstração de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita e não afetará as metas de resultados fiscais.

Entretanto, mesmo com a elaboração da estimativa de impacto elaborada pela DICAR, anexada às fls. 19, não foram apresentadas medidas de compensação de receitas para reequilíbrio das finanças públicas, nem demonstração de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita e não afetará as metas de resultados fiscais.



**PREFEITURA DE
SÃO PAULO**
FAZENDA

Folha de Informação nº

Do processo nº 2017-0.073.535-3, em / /

(a)

2
CLEIDE ROSE GUEDES
GABSP/ASJUR
RF: 509.553

Pode-se argumentar que o artigo 8º da minuta de fls. 4 a 7 constitui uma tentativa de adequação da proposta aos ditames da Lei de Responsabilidade Fiscal, tentativa esta que, a nosso ver, resultou infrutífera. O dispositivo em questão, adotando técnica legislativa inusitada, determina que a lei somente entrará em vigor quando a estimativa da renúncia de receita por ela acarretada for considerada na lei orçamentária anual. Ou seja, se aprovada, a lei teria *vacatio legis* indeterminado, e só entraria em vigor com a aprovação de outra lei, neste caso orçamentária, desde que nela constasse a renúncia estimada de receita decorrente do desconto concedido. Tal dispositivo nos parece incompatível com o artigo 8º da Lei Complementar 95/08, no qual se exige que a vigência seja expressamente determinada.

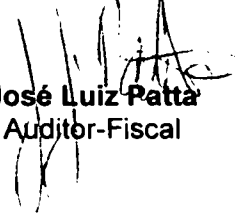
Além da patente insegurança jurídica que decorreria da aprovação de lei com vigência indeterminada, nota-se que o artigo 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal exige, para a concessão de benefício fiscal, tanto a estimativa de impacto quanto as respectivas medidas de compensação, o que, novamente destacamos, não se verifica na presente propositura. Assim, a controvertida redação do artigo 8º, além de apresentar novos problemas, não constitui elemento suficiente para atender ao exigido pela Lei de Responsabilidade Fiscal.

Além da renúncia de receitas, o projeto necessariamente exigiria, para o seu implemento, a tomada de medidas administrativas e de fiscalização que aumentariam as despesas administrativas, de forma não previstas no orçamento anual, e que precisariam ser compensadas.

Portanto, diante do exposto, em função de tudo o que dos autos consta, em especial a manifestação da DILEG, às fls. 12 a 16, com o acolhimento da SUREM, às fls. 18, apesar do nobre ideal contido no Projeto, somos de parecer desfavorável à propositura.

SF/ASJUR, em 31 de maio de 2017.

CÓPIA


José Luiz Patta
Auditor-Fiscal

GABSF – Senhor Secretário,

De acordo.


Luiz Fernando Caetano
Procurador do Município de São Paulo
Assessor Chefe
OAB/SP 207.856



CÓPIA



**PREFEITURA DE
SÃO PAULO
FAZENDA**

Folha de Informação nº 27

Do processo nº 2017-0.073.535-3, em / /

(a)

CLEIDE ROSE GUEDES
GABSF/ASJUR
RE: 509.553

Processo nº: 2017-0.073.535-3

Interessado: Câmara Municipal de São Paulo

Assunto: Projeto de Lei nº 413/2016 – Isenção do IPTU para imóveis utilizados exclusiva ou predominantemente como espaços para desenvolvimento de atividades físicas e academias de esportes

SGM/ATL - Chefia

Senhora Assessora Técnico-Legislativa Chefe,

Em atenção ao solicitado às fls. 9, e tendo em vista as manifestações da Subsecretaria da Receita Municipal e da Assessoria Jurídica desta Secretaria, que acolhemos, devolvemos o presente com parecer **desfavorável** à aprovação do Projeto de Lei nº 413/2016.

GABSF, em 02 de junho de 2017.


Caio Megale

Secretário Municipal da Fazenda

02 JUN 2017

